Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.721088/2008-97

Processo nº	10283.721088/2008-97
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-008.282 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de junho de 2020
Recorrente	EDSON BARCELOS DA SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO.

Inexiste a possibilidade dos órgãos de julgamento administrativo afastarem/alterarem a multa de ofício aplicada, sob o fundamento de que seria confiscatória.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OU ATO DO PODER PÚBLICO A RECONHECENDO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente é necessária a comprovação dessa área por meio de laudo técnico idôneo ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OU DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Assim, deve ser mantida a glosa da Área de Reserva Legal cuja averbação na matrícula do imóvel é posterior ao início do próprio procedimento fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10283.721078/2008-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2402-008.281, de 3 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente e (ii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação, a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, em decorrência da alteração do VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário, reiterando as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, nos seguintes pontos, em síntese: (i) caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, (ii) da Área de Preservação Permanente e (iii) da Área de Reserva Legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-008.281, de 3 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

> O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.
>
> Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação

Documento nato-digital

permanente e (ii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reitera parcialmente suas razões de defesa apresentadas na impugnação, sustentando, em síntese, (i) o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, (ii) a existência de 8,00 ha de Área de Preservação Permanente e (iii) a existência de 1.200,00 ha de Área de Reserva Legal.

Passemos, então, à análise de cada um dos itens de defesa do Recorrente.

Do Caráter Confiscatório da Multa de 75% Aplicada

Arguiu o Recorrente que a multa teria sido aplicada de forma excessiva e atentatória a sua capacidade contributiva.

Razão não lhe assiste!

Como é do conhecimento de todos, a aplicação da multa de ofício é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que, uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante das infrações apuradas, aplicou a multa no patamar fixado na legislação.

Ademais, caso se afastasse a multa, tal como pretendido pelo Recorrente, estar-se-ia declarando, ainda que de forma subliminar, a inconstitucionalidade da norma tributária.

Isto não é possível nesta instância de julgamento, posto que é vedado ao órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, o Enunciado de Súmula CARF nº 2:

> **Súmula CARF Nº 2**: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esse Enunciado é de observância obrigatória, nos termos do "caput" do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar a autuação.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Área de Preservação Permanente

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), tem-se que o Contribuinte declarou na sua DITR/2003, uma área de 1.208,00 ha de APP.

Documento nato-digital

Informa a Fiscalização que, *após regularmente intimado, o Contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural*.

Acrescenta, ainda, a autoridade administrativa fiscal, que:

> O contribuinte autuado declarou em seu Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) possuir, no referido imóvel, as Áreas de Preservação Permanente descritas nos artigos 2° e/ou 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989. Porém, o sujeito passivo em epígrafe não apresentou, até a presente data, o Laudo Técnico ou a Certidão de órgão público competente, solicitados mediante o Termo de Intimação supracitado, que comprovam a existência de tais áreas declaradas.
>
> Além disso, para poder usufruir o benefício de isenção destas áreas de interesse ambiental no cálculo do ITR, as áreas declaradas a título de Preservação Permanente e de Reserva Legal devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), conforme preceitua o artigo 17-0 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 10.165, de 27 de dezembro de 2000, combinado com o art. 17, I, II e III da IN SRF n° 60/01.

Como se vê, a glosa realizada pela Fiscalização está embasada em duas premissas, a saber: (i) não apresentação de Laudo Técnico ou Certidão de órgão público competente que comprove a existência da APP e (ii) não declaração da referida área em Ato Declaratório Ambiental tempestivo, referente ao período fiscalizado.

O Contribuinte esclarece que, do total da área de 1.208,0 ha declarada em sua DITR/2003 como Preservação Permanente, apenas 8,0 ha, em verdade, trata-se de APP, sendo a diferença, de 1.200,0 ha, Área de Reserva Legal.

Na sequência, defende a prescindibilidade de apresentação do ADA para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da base de cálculo do ITR.

Pois bem!

Sobre o tema, esclarecedoras são conclusões alcançadas pelo Conselheiro João Maurício Vital no Acórdão nº 2301-005.968, de 08 de abril de 2019, in verbis:

> Com respeito à exigência de **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:
>
> Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.
>
> § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Documento nato-digital

> (...)
>
> Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR.
>
> A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016).
>
> O Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção no caso da área de preservação permanente.
>
> Quanto à existência da **Área de Preservação Permanente (APP)**, em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. A recorrente não apresentou esses documentos. Assim, considero que não restou comprovada a área de preservação permanente declarada, devendo ser mantida sua glosa.

Como se vê, na linha do entendimento exposto no precedente supra, em que pese o afastamento da exigência de ADA para reconhecimento da Área de Preservação Permanente, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, tal como solicitado pela Fiscalização no Termo de Intimação Fiscal.

Ocorre que, no caso em análise, conforme constatado pela própria autoridade administrativa fiscal, quanto pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte não apresentou laudo técnico – ou Ato do Poder Público – demonstrando a existência da área em questão.

Dessa forma, considero que não restou comprovada a área de preservação permanente pleiteada pelo Contribuinte, no total de 8,0 ha, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Área de Reserva Legal

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte esclareceu que, do total da área de 1.208,0 ha declarada em sua DITR/2003 como Preservação Permanente, apenas 8,0 ha, em verdade, trata-se de APP, sendo a diferença, de 1.200,0 ha, Área de Reserva Legal.

Sobre a Área de Reserva Legal pleiteada pelo Contribuinte, a DRJ destacou que:

> Verifica-se o descumprimento da primeira exigência, aplicada às áreas ambientais do imóvel, em qualquer hipótese a ser considerada, da: protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA, conforme exigido pela autoridade fiscal.

Documento nato-digital

> (...)
>
> No que se refere à área de utilização limitada/reserva legal pretendida (1.200,0 ha), há, ainda, a exigência específica, também prevista na intimação inicial: a averbação tempestiva dessa área no registro de imóveis competente.
>
> (...)
>
> No presente caso, consta na certidão do cartório de registro de imóveis a área de reserva legal (1.200,0 ha) averbada intempestivamente em 30/09/2008, considerando-se descumprida também essa exigência para o ITR/2003.
>
> Enfim, a citada área de utilização limitada, para fins de exclusão de tributação deveria estar averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, além de ter sido objeto de ADA, protocolado, em tempo hábil, no IBAMA.

Sobre a matéria, o Enunciado de Súmula CARF nº 122 dispõe que *a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)*.

Ocorre que, no caso em análise, além de não existir laudo técnico demonstrando a existência da área em questão, o Ato Declaratório Ambiental aprestando e a averbação da referia área na matrícula do imóvel são posteriores ao início do próprio procedimento fiscal e, portanto, ao período fiscalizado.

Neste contexto, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância, pelo que se nega provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Documento nato-digital